



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

Prestação de Contas nº 59-38.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –
EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE

CLAUDEMIR BRABAGNOLO

Relator: DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com **efeitos infringentes** em face do acórdão de fls. 442-447, por meio do qual foram aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Estadual do PSB do exercício financeiro de 2015, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

Após a emissão do Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Interno e Auditoria do TRE-RS e parecer desta PRE-RS, sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 442-447), aprovando com ressalvas as contas do Diretório Estadual do PSB do exercício financeiro de 2015 e determinando recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 140.282,16. Segue a ementa do acórdão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTRIBUIÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. LICITUDE DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 13.488/17. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES IMPUGNADOS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULARMENTE RECEBIDA AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Contribuições oriundas de fontes vedadas. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Irretroatividade da alteração legal introduzida no art. 31 da Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.488/17, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

Prevalência dos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica. Reconhecidas como provenientes de fonte vedada as doações realizadas pelos detentores dos cargos de presidente, chefe, delegado, diretor, coordenador, conselheiro e secretário. Licitude, entretanto, na esteira de recente entendimento deste Tribunal, das doações advindas de detentores de mandatos eletivos, no caso, de deputados estaduais.

2. Juntada de documentos elucidando a irregularidade atinente ao recebimento de recursos de origem não identificada.

3. O ingresso de recursos oriundos de fontes vedadas representa 8,79% do valor arrecadado pela agremiação partidária, viabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aprovação com ressalvas. Recolhimento da quantia irregularmente recebida ao Tesouro Nacional.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **omissão** no tocante à aplicação da sanção de suspensão do partido na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

participação no fundo partidário por um ano, prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.

2.2. Da omissão e deficiência de fundamentação em relação à sanção prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95

Em relação aos efeitos do julgamento das contas, depreende-se do parecer ministerial às fls. 377-384 que, constatado o recebimento de recursos de fontes vedadas, opinou o *Parquet* para que, além do recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, fosse, igualmente, determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

O fundamento para tanto se encontra no inc. II do art. 36 da Lei dos Partidos Políticos, cuja redação é a seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 9.096/95, na redação vigente na análise das presentes contas, dispõe que:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações ferefidadas no art. 38;

[...]

Saliente-se que foi reconhecido no acórdão embargado que o partido recebeu recursos de fonte vedada, consoante previsto no inc. II do art. 31 da Lei 9.096/95, qual seja, detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção.

Porém, em que pese confirmado por essa Corte Eleitoral o recebimento de recursos das fontes vedadas mencionadas no art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, não foi aplicada a sanção ao PSB de suspensão de sua participação no fundo partidário por um ano, conforme determina o inc. II do art. 36 acima transcrito.

Diga-se que não se pode depreender da fundamentação nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade contida no acórdão a ausência de aplicação da aludida sanção, porquanto tais princípios foram utilizados tão somente para justificar a aprovação com ressalvas, ao invés da desaprovação. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

Tal irregularidade corresponde ao percentual de 8,79% do valor arrecadado pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no exercício (R\$ 1.595.235,03), **permitido, na esteira do entendimento do egrégio TSE e deste Tribunal, a partir da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação das contas com ressalvas, e não a sua desaprovação**, afastando-se, por conseguinte, a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

[...]

Ante o exposto, VOTO pela **aprovação com ressalvas das contas** do Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do exercício de 2015 e pela determinação de recolhimento da quantia de R\$ 140.282,16 ao Tesouro Nacional.

Veja-se que o afastamento da penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário fora aplicado na forma de corolário lógico e necessário a partir da aprovação das contas com ressalvas. Ocorre que o texto legal não permite tal correlação, Excelências.

Decerto, a aprovação das contas com ressalvas não afasta a sanção do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, na medida em que as sanções pela desaprovação das contas se encontram no art. 37 do mesmo diploma legal e não impedem a sanção prevista no art. 36 especificamente quando constatado o recebimento de recursos das fontes vedadas previstas no art. 31.

Tanto que, atualmente, remanesce a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, embora a mera desaprovação das contas não mais importe nessa sanção, conforme a nova redação do art. 37 trazida pela Lei 13.165/2015.

Do que se conclui que, pela norma em vigor, desimporta se as contas foram desaprovadas, ou aprovadas com ressalvas, para fins de ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determinada a suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário.

O que deverá ser aquilatado é se houve, ou não, o recebimento de recursos de origem não identificada, recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, e doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, da Lei do Partidos Políticos, conforme previsão dos incisos do art. 36 de reportado regramento.

E nessa seara, inexistente previsão legal, ou mesmo precedente jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, no sentido de possibilitar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade com o fito de afastar a determinação de ver suspenso o recebimento de recursos oriundos do fundo partidário.

A desaprovação das contas não é condição para a suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, tanto que o próprio legislador, no art. 37-A da Lei 9.096/95, estabeleceu que “a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário...”, conforme redação do art. 37-A de reportada lei.

Portanto, houve omissão em relação à referida sanção, não havendo qualquer fundamentação no acórdão para afastar sua aplicação, o que igualmente contraria o disposto nos arts. 11 e 489, §1º, inc. IV, ambos do CPC/15, que assim preceituam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
(grifado).

Assim, tem-se que **o acórdão em questão restou omissso no tocante à apreciação da questão à luz do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95**, análise que pode conduzir à modificação do julgado, situação que justifica os efeitos infringentes requeridos.

Outrossim, o prequestionamento dos dispositivos pertinentes, referidos nos presentes embargos, é requisito para admissibilidade de recurso às instâncias extraordinárias.

Passamos ao segundo fundamento dos presentes aclaratórios, tendente à obtenção do efeito modificativo do aresto embargado.

2.3 – O aresto embargado entra em contradição com os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral permissivos da aprovação com ressalvas das contas, bem como o precedente jurisprudencial citado não autoriza, expressamente, o afastamento da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Ademais, é de se destacar que o **valor absoluto** do recebimento de doações oriundas de fonte vedada por parte da agremiação que ora presta contas, no valor de R\$ 140.282,16 (cento e quarenta mil, duzentos e oitenta e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dois reais e dezesseis centavos), não pode ser enquadrado no conceito de “valor módico das irregularidades” ou mesmo no conceito de “insignificância do valor da irregularidade”, donde **possível concluir-se que o aresto ora embargado contrariou a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral**, hipótese essa permissiva da interposição de recurso especial (inciso II do § 4º do art. 121 da CF/88), o que possibilita sejam opostos os presentes aclaratórios com efeitos modificativos também sob esse fundamento.

Assim, o precedente jurisprudencial do TSE – RESPE 724220136210000 - referido no aresto embargado como a possibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos presentes autos não é adequado, eis que as situações fáticas são díspares no que tange ao valor absoluto das irregularidades apuradas: aqui, redunda em R\$ 140.282,16; no precedente jurisprudencial colacionado, R\$ 42.277,35.

É possível concluir-se, na linha jurisprudencial adotada pelo TSE, pela possibilidade de aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. No entanto, há que se fazerem presentes, de forma cumulativa, os seguintes condicionantes: a) ausência de má-fé; b) ausência de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral; e c) a insignificância do valor da irregularidade, através da observância tanto do valor absoluto da irregularidade, como também do percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

Em prol dessa afirmação, colaciona-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes daquela Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. É cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade. Nesse sentido: PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.4.2016. 2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). 3. **Conquanto represente montante expressivo do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.2.2017 grifei).** 4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada a má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016. Precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. 5. Consoante mencionado na decisão ora agravada, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato. 6. Assim, é de serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, em virtude da irregularidade apontada, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante, em decorrência de seu reconhecimento como recurso de origem não identificada. 7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 16058, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2019, Página 59/60)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.1. É cediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).4. Nesse contexto, **a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.5. Agravo regimental desprovido.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas de campanha do candidato a vereador em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura.2. A solução da controvérsia posta nos autos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.3. In casu, o valor impugnado R\$ 300,00 (trezentos reais) mostra-se módico e muito abaixo do limite legal de gastos definido para o respectivo cargo (R\$ 10.803,91). Por outro lado, não há elementos descritos na moldura fática do acórdão regional que façam presumir ser o valor arrecadado ilícito ou de origem vedada, motivo pelo qual não há falar em comprometimento do exame da das contas de campanha.4. Esta Corte Superior decidiu caso análogo recentemente, envolvendo a mesma eleição e o mesmo município, oportunidade em que este Tribunal aprovou, com ressalvas, as contas do candidato (AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, DJe de 2.8.2018).5. **A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 41259, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/10/2018, Página 5-6)

Do que se conclui, também, que o aresto embargado vai de encontro aos parâmetros objetivos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral como permissivos da aprovação com ressalvas das contas que ora são julgadas, pelo que é possível afirmar a presença de divergência na interpretação das regras aplicáveis.

E para arrematar, inexistente qualquer referência quanto a possibilidade de afastamento da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário no precedente jurisprudencial colacionado no aresto embargado, ou seja, o RESPE 724220136210000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizado aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, para sanar a omissão e contradição apontadas, conferindo-se-lhe efeitos modificativos para aplicar a sanção prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95 ou, ao menos, para prequestionar a matéria (art. 1.025 do CPC/2015).

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**